



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 36/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 23 de março de 2023.

À Sra.

CRISTIANE SILVA CUNHA AGUIAR

Representante

Empresa AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A.

Senhora Representante da empresa AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A,

A Administração recebeu, às 15h09min do dia 22/03/2023, o Pedido de Impugnação ao Edital de PE Internacional nº 24/2023. De pronto, observa-se que a petição foi apresentada tempestivamente.

Passa-se portanto, a análise das arguições apresentadas.

Questionamento 1

Trata-se de matéria já arguida em petição anterior, na qual a resposta da Administração foi a de denegar a possibilidade de fracionamento da fase de recebimento provisório. Na resposta ao pedido de esclarecimentos anteriormente ofertado por esta Peticionante, se posicionou a Administração, em termos:

[...].

De pronto, a própria definição do recebimento provisório já indica a impossibilidade de a Administração consentir em correções na fase de recebimento definitivo. No recebimento provisório, a simples detecção de que o bem não atende as especificações, implica no não recebimento e, conseqüentemente, na retirada do bem pelo contratado.

Para o presente caso concreto, não estar-se-á diante de bens de fácil visualização, em que o recebimento provisório se caracteriza pela transferência da responsabilidade pela guarda e conservação do bem com a simples entrega. Muito pelo contrário. Para o objeto do PE nº 24/2023 – CBMDF, a Administração não tem sequer condições de realizar o traslado do bem, visto que não dispõe de pilotos treinados.

Justamente diante das dificuldades de se concluir pelo integral cumprimento das obrigações que o Edital previu o recebimento provisório na sede da fabricante do avião. Essa medida facilita as correções que porventura sejam detectadas.

Outro ponto a ser sopesado é que o *modus operandi* descrito no Edital de PE nº 24/2023 – CBMDF foi adotado para evitar maiores custos à futura contratada. Ora, uma conferência do objeto antes do traslado evita o dissabor de o equipamento, já no território nacional, ser recusado, o que importaria um possível retorno do equipamento.

Do exposto, a Administração optou por não onerar desnecessariamente a futura contratada, por realizar o recebimento provisório fora do Distrito Federal. O CBMDF fez a previsão de receber provisoriamente os bens na sede da fabricante, local que reduziria sobremaneira os custos diante de eventuais irregularidades durante o recebimento provisório.

Estranhamente a impugnante se insurge contra essa solução.

Merece destaque ainda, que o instrumento convocatório prevê a entrega, por parte da contratada, de uma lista de verificação de todos os itens componentes do edital, pertinentes às aeronaves e demais equipamentos e acessórios que serão verificados no momento do recebimento provisório. Inequivocamente a Administração está agindo no sentido de mitigar quaisquer óbices para o recebimento.

Diante do exposto, não há sentido no pedido de alteração proposto, visto que imporá um custo excessivo à futura contratada. Deve ser rememorado, ainda, que a Administração não admitirá a divisão do recebimento provisório, isto é, o recebimento da aeronave em um local e dos "itens de personalização" em outro local.

[...].

Mesmo diante da informação já prestada, a COPLI consultou o Setor Demandante sobre o assunto. O 2º Esquadrão de Aviação Operacional se posicionou da seguinte forma:

Não há previsão no Termo de Referência para o recebimento provisório com pendências que dizem respeito aos citados pela empresa AEROMOT como "demais acessórios de personalização", tais como equipamentos aeromédicos, maca, sistema elétrico 110v e sistema de oxigênio.

Diante da negativa de possibilidade de recebimento provisório parcial também prolatada pelo Setor Demandante, DENEGA-SE, novamente, o pedido da empresa.

Questionamento 2

A Peticionante se insurge contra as garantias de pagamento exigidas no instrumento convocatório da empresa, previstas no Item 23 (DO PAGAMENTO). A Postulante claramente confunde a garantia de execução de contrato, prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, com a garantia de pagamento, exigida para fins de pagamento antecipado.

A Administração não exigiu a garantia de execução para não onerar excessivamente o futuro contratado, visto que já exige garantias na fase de pagamento. Evidentemente, para o pagamento antecipado a Corporação se cercou das necessárias garantias para, em caso de inadimplemento, reaver os recursos públicos aplicados.

Sobre a adoção de garantias para a realização de antecipação de pagamento, discorre o TCU, em termos:

Acórdão nº 157/2008 – TCU – Plenário

[...].

9.6.2. abstenha-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86; [...].

Acórdão nº 1.565/2015 – TCU – Plenário

Por fim, informe-se que eventual posicionamento da AGU e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico não vinculam esta Corte, cuja jurisprudência é vasta no sentido de coibir a prática de pagamentos antecipados sem a cabal comprovação de sua necessidade e vantajosidade sem colocar em risco o interesse público, o que não ocorreu no presente caso em concreto.

[...].

Quanto à antecipação de pagamento observada, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de somente admiti-la em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, para evitar expor a Administração, desnecessariamente, a riscos decorrente de eventual inexecução contratual. [...].

Sobre o assunto, discorre o Decreto Federal nº 93.872/1986, em termos:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

(grifos nossos)

Resta evidenciado, portanto, que inexistente falha no texto do instrumento convocatório, tampouco afronta à legislação. O Edital prevê as necessárias garantias para que os valores pagos antecipadamente sejam reavidos em caso de inadimplemento contratual. São garantias de pagamento e não de execução contratual.

EPÍLOGO

Diante do pronunciamento, principalmente da demonstração de que inexistem falhas na redação do instrumento convocatório, DENEGO os pedidos de modificação do instrumento convocatório. MANTENHO a data de abertura da licitação para o dia 27/03/2023, às 13h30min, conforme publicado na imprensa oficial e em hebdomadários de grande circulação nacional e internacional.

O CBMDF reitera que busca o melhor preço, advindo da competição sadia entre os eventuais interessados. Isto posto, solicita-se que a Peticionante não deixe de participar do feito e de praticar bons preços.

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400128, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2023, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 108969402 código CRC= CF98CFF4.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=108969402&codigo_crc=CF98CFF4)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Sítio: - www.cbm.df.gov.br

00053-00057897/2023-87

Doc. SEI/GDF 108969402